

Conselho de Regulator da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19 -R/2006

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias

I – Factos

1. O “Jornal de Notícias” (JN) publicou, na 1ª página do Caderno “Porto” de 22 de Maio de 2006, uma reportagem, com chamada na primeira página do jornal, sobre a situação existente no Bairro do Leal, da mesma cidade.

O texto controvertido tem o seguinte teor:

«O tempo parou no Bairro do Leal no coração do Porto. Foi colmeia humana, mosaico urbano moldado através de relações de vizinhança. Todos conheciam toda a gente. Demolidos os casebres mais degradados, o aglomerado continua entregue à sua sorte. É aqui que quero morrer, enfatiza Claudina Alice, de 86 anos, viúva, moradora leal do antigo bairro operário.

De vez em quando, ouve-se o barulho das máquinas e observam-se operários a colocar chapas e vedação nas paredes laterais das casas resistentes às retroescavadoras. Que são poucas. Depois da Câmara do Porto ter optado pela demolição das casas sem condições de habitabilidade, o ex-vereador da habitação Paulo Morais, admitiu em 2004 recuperar o bairro e preservar a morfologia.

“Não queremos remendos”

Na sequência daquela decisão o presidente do Instituto de Construção da FEUP, Raimundo Carvalho, disse que não estava a ser garantida a segurança das outras casas e que havia risco de colapso. Dois anos depois, as gentes do bairro estão em suspenso. Existe a vontade de avançar. Queremos fazer uma parceria com os privados. A Junta de Freguesia de Santo Ildefonso acompanha o caso. Mas não há projectos traduziu ao

“JN” uma porta-voz oficial do gabinete de Rui Rio. As promessas tal como as casas caem de podre. Só vieram cá para arranjar as paredes dos quartos e nada mais. Não quero luxos mas as pessoas mereciam mais. O local onde nasceram os meus filhos tem dignidade” garante Claudina Alice.

A vizinha do lado Maria Elisa, 87 anos, moradora no número 24, concorda e solta desabaços. “Vivo da minha reforma. Tenho uma casa pequenina, mas o bairro ainda tem gente boa. Sempre vivi aqui. Fiz muitas amizades. Guardo muitas recordações”, lembra.

“Em vez de remendos, a Câmara devia fazer obras mais aprofundadas e cumprir as promessas feitas ao longo dos anos”, sugere Deolinda Alves, filha de Claudina Alice. No centro da cidade, a dois passos da novíssima Estação do Metro da Rua do Paraíso, há gente sem qualidade de vida. Habitam entre paredes forradas de recordações e fotos antigas. E resistem de pé. À espera de dias melhores»

2. Em nome da Câmara Municipal do Porto (CMP), cujo bom nome considerou lesado pela peça jornalística transcrita, a vereadora responsável pelo pelouro da Habitação e Acção Social, Matilde Alves, invocando *«competência delegada para o efeito»*, procurou exercer os direitos de resposta e rectificação, enviando ao “JN” o seguinte texto para publicação:

«O Jornal de Notícias afirma com grande destaque na primeira página do caderno “Porto” que as “Famílias do Bairro do Leal estão há dois anos em suspenso”, dando a entender que a Câmara do Porto se teria comprometido a avançar com obras de reabilitação do Bairro que, entretanto, não teriam sido feitas, o que não é verdade.

- Na mesma notícia, é ainda avançado que a Câmara Municipal do Porto pretende fazer uma “parceria com privados” para requalificar o Bairro do Leal, o que também nunca foi transmitido ao “J. N.”, até porque não existe qualquer decisão da C. M. P. nesse sentido. Trata-se, portanto, de falta de rigor jornalístico.

- *A Câmara Municipal do Porto teve o cuidado de informar detalhadamente o jornalista Manuel Vitorino sobre a actual situação do Bairro do Leal, mas a maior parte das informações acabaram por ser omitidas ou, então, deturpadas. Assim, e porque não abdica do direito à verdade, a C. M. P. volta a reafirmar:*
 - *Não existe nem nunca existiu um projecto em concreto para requalificar o Bairro do Leal;*
 - *Por razões de segurança, a Câmara Municipal do Porto deu início em Janeiro de 2006 a um conjunto de demolições de casas devolutas.*
 - *Os moradores interessados têm vindo a ser realojados noutros bairros municipais.*
 - *O Bairro do Leal é constituído por habitações municipais e casas que pertencem a senhorios privados.*
- Por isso, o futuro do Bairro do Leal terá de ser sempre equacionado em conjunto com todas as partes envolvidas: Câmara, famílias e senhorios privados.»*

3. O director do JN recusou o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, com dois fundamentos:

- 1- As câmaras municipais são representadas pelos seus presidentes, e não pelos seus vereadores;
- 2- A reportagem não afecta a reputação e a boa fama da CMP, nem contém referências inverídicas ou erróneas.

Relativamente a este segundo fundamento, o Director do JN, dirigindo-se à vereadora respondente, escreve: *«Quanto ao exercício do direito de resposta, convirá que nada na notícia jornalística afecta a reputação e boa fama da CMP.*

A notícia limita-se a constatar factos sobre a realidade de hoje do bairro (que é aquela) e a informar os leitores que, em 2004, o então vereador do Pelouro tinha informado as populações do que iria ser a recuperação do bairro. Dois anos depois, as famílias estão em suspenso.

Nesta matéria a população limita-se a fazer a mesma associação que V. Exa. faz: V. Exa., como vereadora entende que as posições que toma vinculam a CMP (e por isso, em nome desta pede a publicação do direito de resposta e rectificação); ali, as populações entendem que as posições que tomou o antigo vereador do pelouro da Habitação da Câmara Municipal do Porto, também vinculam a mesma Câmara...

Quanto ao direito de rectificação, o mesmo não tem fundamento, uma vez que a notícia do jornal não contém “referências de facto inverídicas ou erróneas”.

Em concreto:

a) *A notícia não diz que a CMP se comprometeu a reabilitar o bairro; a notícia diz que as famílias estão em suspenso, vai para dois anos, porque o ex-vereador da CMP deste pelouro lhes anunciara que a CMP iria reabilitar o bairro.*

b) *A notícia não diz que a CMP pretende fazer uma parceria com privados: a notícia diz que a porta-voz oficial do Gabinete do Presidente disse ao jornal que “ existe vontade de avançar. Queremos fazer uma parceria com os privados.*

Se porventura as informações que a porta-voz do Senhor Presidente presta à imprensa não são rigorosas ou não correspondem, de todo, à vontade ou às deliberações da CMP, é questão que não compete ao “JN” resolver.

Como resulta da simples leitura do texto da notícia e do pretenso pedido de rectificação, tudo o que foi publicado corresponde à verdade, e foi publicado com o rigor jornalístico que todos os assuntos nos merecem».

4. Inconformada, a Câmara Municipal do Porto, agora pelo seu Presidente, através de advogado constituído, veio recorrer para a ERC, por documento aqui entrado em 26 de Junho, sustentando ser titular dos direitos de resposta e de rectificação, relativamente ao artigo inserto no JN, e competente, para o respectivo exercício, a vereadora com o pelouro envolvido.

No que se refere à primeira questão – a concreta existência dos direitos reclamados -, afirma: *«analisados os factos, observa-se que a peça jornalística interpela, em concreto, a Câmara Municipal do Porto, atingindo-a com afirmações de facto que, no texto de resposta /rectificativo que pretende ver publicado, demonstram serem, a seu*

respeito, inverídicas e erróneas, pelo que inequivocamente lhe assiste o exercício do direito de resposta e de rectificação invocado, contrariamente ao que vem invocado.

Com efeito, e contrariamente ao que consta da notícia publicada:

«- não existe, nem nunca existiu qualquer projecto concreto da CMP para requalificar o Bairro do Leal;

- por razões de segurança, a CMP deu início em Janeiro de 2006 a um conjunto de demolições de casas devolutas;

- os moradores interessados têm vindo a ser realojados noutras bairros municipais;

- sendo o Bairro do Leal constituído por habitações municipais e privadas, o seu futuro terá, obrigatoriamente, de ser equacionado com todas as partes envolvidas: CMP, ocupantes e senhorios privados.»

5. No que se refere à segunda questão – a da legitimidade da Vereadora da CMP, para efeitos do exercício dos direitos de resposta e de rectificação -, a Recorrente sublinha: *«Na verdade, agindo na referida qualidade e com o intuito de prosseguir os interesses do Município/Câmara, não se pode negar ao Sr. Vereador – salvo expressa e inequívoca desautorização de quem de direito, que in casu não se verificou (antes pelo contrário) – legitimidade para o exercício do direito de resposta e de rectificação. Neste sentido decidiu já, de resto, a extinta Alta Autoridade Para a Comunicação Social, na sua reunião plenária de 4/5/00, cujo excerto de seguida se transcreve, atenta a sua relevância: “Diga-se, desde já, que não é atendível a ilegitimidade processual alegada, por ser irrelevante, para efeitos da representação da edilidade, a concreta distribuição de pelouros nela praticada. Sendo o signatário da resposta membro do colectivo autárquico e agindo nessa qualidade, para a prossecução de interesses da Câmara, não se lhe pode negar – salvo expressa e inequívoca desautorização de quem de direito – legitimidade para o exercício do direito de resposta”».*

6. Notificado para responder, o Director do JN, através de advogado, veio impugnar, em 19 de Julho, a legitimidade processual da recorrente Câmara Municipal do Porto, com o fundamento de não ter sido ela – mas uma sua vereadora – a intentar, originariamente, o

exercício do direito de resposta e rectificação, reiterando, seguidamente, o essencial dos argumentos já aduzidos para a recusa de publicação do texto correlativo.

II – Análise do direito aplicável

1. As normas aplicáveis são o n.º 1 do art. 25º da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), os arts. 68º, n.º 1, al. a), 69º, n.º 2, e 70º, n.º 2, da Lei n.º 169/1999, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (Lei das Autarquias Locais), e o art. 137º do Código do Procedimento Administrativo.

A ERC é competente para apreciar o recurso, nos termos do n.º 1 do artigo 59º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. A normaçoão aplicável assenta, desde logo, no n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual *«a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e rectificação (...).»*

Ao nível da lei ordinária, o n.º 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) estabelece que *«tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama»*. E o n.º 2 do mesmo artigo determina: *«as entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»*

Os direitos de resposta e de rectificação devem ser exercidos, nos termos do n.º 1 do artigo 25º da Lei de Imprensa, *“ pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros .*

3. De acordo com o disposto no artigo 68º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, compete ao Presidente da Câmara Municipal representar, em regra, o Município

em juízo ou fora dele. Esta competência é, todavia, delegável, nos termos do artigo 69º, n.º 2, da mesma Lei, o que permite a um outro responsável autárquico a manifestação de uma vontade, para determinado fim específico (como o exercício do direito de resposta), com idêntico grau de legitimidade institucional.

Note-se, aliás, que o já citado n.º1 do art. 24º da Lei de Imprensa parece ter uma visão lata da representação institucional, uma vez que reconhece o direito de resposta ao “titular de qualquer órgão (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”, o que, no caso em apreço, não nos circunscreve ao presidente do colectivo camarário.

Face à invocada delegação de competências, no âmbito do pelouro da habitação e acção social, óbvio se torna o interesse do respectivo responsável em esclarecer, através do recurso ao direito de resposta, as críticas que lhe foram dirigidas, ainda que de forma implícita, na peça publicada pelo JN. Na verdade, a desconcentração de poderes, na pessoa de um vereador, sempre há-de abranger as inerentes situações passivas, com as diferentes formas de responsabilidade – incluindo a política e social - a ela associadas.

4. Tal como se há-de compreender que o Presidente da Câmara assuma o recurso apresentado à ERC, avocando a conseqüente iniciativa.

Em boa verdade, a delegação de poderes conferida à vereadora da habitação e acção social não o impede de, a todo o momento, protagonizar qualquer acção do município relacionada com aquele pelouro, muito menos de recorrer aos mecanismos de tutela do direito de resposta da Câmara Municipal.

5. Este facto permite dissipar, de resto, quaisquer dúvidas que subsistissem acerca da legitimidade da vereadora autárquica para representar a Câmara no exercício do seu direito de resposta, perante o JN.

É que sempre haveria que interpretar o recurso interposto pelo Presidente da CMP, se necessário fosse, como uma ratificação daquele acto, nos termos previstos pelo Código do Procedimento Administrativo. De acordo com o n.º 3 do seu art. 137º, “em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática”;

para logo se acrescentar (nº 4) que a ratificação retroage os seus efeitos à data dos actos a que respeita.

Ficaria, pois, sanada *ab initio* a pretendida (pelo JN) ilegitimidade da respondente, pelo que o recurso intentado perante a ERC poderia ser apreciado quanto ao fundo da questão e produzir a consequente deliberação final.

6. Certo é que a matéria substantiva vertente não suscita dúvidas: a reportagem questionada exhibe conclusões que não podem deixar de ser tomadas como críticas, relativamente à acção da CMP: *“o aglomerado continua entregue à sua sorte”*; *“as promessas tal como as casas, caem de padre; “dois anos depois, as gentes do bairro estão em suspenso”*; *“as pessoas mereciam mais”*; *“em vez de remendos, a Câmara devia fazer obras mais aprofundadas e cumprir as promessas feitas ao longo dos anos”*.

Tanto basta para se dever reconhecer à CMP a faculdade de contrapor ao Jornal de Notícias a sua versão dos factos, utilizando, nos termos da lei, as colunas do periódico por ele visado.

7. Embora a recorrente invoque, conjuntamente, os direitos de resposta e rectificação, por estarem em causa, em simultâneo, imputações lesivas do bom nome e referências a factos inverídicos ou erróneos, não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil.

III – Conclusão

Nestes termos e com os fundamentos supra enunciados o Conselho Regulador da ERC adopta a seguinte:

Deliberação

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”, que recusou à vereadora com o pelouro da habitação e acção social os direitos de resposta e de rectificação relativamente a uma notícia, com chamada na primeira página, sobre a situação existente no Bairro do Leal, publicada na edição de 22 de Maio de 2006, delibera, no uso da competência prevista nos artigos 24º, nº 3, al. j), e 59º, nº 1, dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao mesmo, por entender que, estando reunidos os pressupostos dos direitos invocados, a Respondente tinha legitimidade para promover o seu exercício, para público conhecimento da versão dos factos sustentada pela Câmara Municipal do Porto.
2. Determinar ao Jornal de Notícias a publicação, nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do art. 26º da Lei de Imprensa, assim como do art. 60º, nº 1, dos Estatutos atrás citados, do texto da resposta pretendida, mencionando expressamente que o faz por determinação desta entidade reguladora.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 10 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira